



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000565/94-85
Recurso nº : 303-120248
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

CLASSIFICAÇÃO - O produto denominado "HOSTATHION TÉCNICO", na forma como foi importado, classifica-se no código TAB/SH 3808.10.9999, da tarifa vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

Recurso nº : 303-120248
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA S/A

RELATÓRIO

Do Acórdão nº 303-30.417, de 17/09/2002, proferido pela Egrégia Terceira Câmara do Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário tempestivamente interposto, a empresa em epígrafe apelou a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais requerendo a sua reforma.

Referido aresto encontra se assim ementado:

“CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto HOSTATHION TÉCNICO, Triazophos em solvente Xileno, constitui preparação classificável no código NBM/SH 3808.10.9999.

JUROS DE MORA. Cabíveis os juros de mora, de caráter compensatório pela não disponibilização do valor devido à Fazenda Pública.”

O inconformismo do contribuinte funda-se nas seguintes razões, em síntese:

A questão nuclear do processo, envolve a discussão acerca da correta classificação tarifária do produto “HOSTATHION TÉCNICO”, que ao longo de aproximadamente 20 (vinte) anos, vem sendo importado pela ora Recorrente do exterior.

No caso, a Recorrente sustenta que o produto em questão (HOSTATHION TÉCNICO), **que é considerado como um “PRODUTO TÉCNICO (matéria-prima para fabricação do produto final-Preparação)**, trata-se de um composto orgânico de Constituição Química Definida, contendo impurezas decorrentes do processo de Síntese, classificando-se corretamente, no capítulo 29 da TAB-NBM/TEC-NCM, mais precisamente no Código 2933.90.50.00 (vigente à época da Importação (1993).

A Fiscalização Fazendária, por seu turno, através do Auto de Infração acostado aos autos, alega que o produto importado (HOSTATHION TÉCNICO), trata-se na verdade, de uma “Preparação Inseticida Intermediária”, com enquadramento tarifário no Código TAB-NBM 3808.10.0199.

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

Entende a Recorrente, data máxima vênua, que a farta prova documental colacionada aos autos, demonstram, com meridiana clareza, que o produto em questão (HOSTATHION TÉCNICO), classifica-se corretamente no Capítulo 29 da TAB-NBM/TEC-NCM, ou seja, TAB-NBM 2933.90.5000, vigente à época da importação (1993).

Contudo, a Egrégia 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes -Brasília, por meio do Acórdão nº 303-30.417, por maioria de voto, negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela ora Recorrente, mantendo a reclassificação tarifária do produto importado proposta no Auto de Infração (do Código TAB-SH. 2933.90.5000 para o Código TAB-SH. 3808.10.0199).

O entendimento firmado no R. Acórdão Recorrido, está a merecer o reexame necessário por parte da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, vez que, ao decidir o feito, contrariou frontalmente, farta prova documental colacionada aos autos, além de não acolher, também, várias preliminares argüidas pela Recorrente, que demonstram vícios formais insanáveis no procedimento fiscal de que se cuida, o que ensejaria a decretação de sua nulidade, a teor do disposto no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.

E isso deflui da inovação da ação fiscal no curso da lide, sem que houvesse a possibilidade da manifestação da Recorrente a respeito.

Explica-se de forma mais objetiva:

a) Quando da autuação, o ilustre A.F.T.N autuante, embasado no Laudo Técnico nº 5.399/93, emitido pelo LABANA/8ª R.F., afirmou que o produto importado tratava-se de **“UMA PREPARAÇÃO INSETICIDA”**, com classificação tarifária no Código 3808.10.9999, da TAB-NBM vigente.

b) A Recorrente, em suas razões de Impugnação, sustentou que o produto importado, de nome comercial **“HOSTATHION TÉCNICO”**, trata-se de um produto técnico, ou seja, um **“Composto Orgânico de Constituição Química Definida”**, com classificação no Código TAB-NBM 2933.90.5000.

c) O Acórdão Recorrido, por seu turno, afirma tratar-se o produto importado de **“UMA PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA”**.

Ora, Egrégio Conselho, o fundamento legal da autuação, e isto deflui do Laudo Técnico emitido pelo LABANA, está embasado na alegação de que o produto importado, seria, supostamente **“UMA PREPARAÇÃO INSETICIDA”**.

As **“Preparações Inseticidas”**, como se sabe, já devem se apresentar prontas para uso, ou seja, acondicionadas para a venda a retalho, conforme, aliás, está devidamente explicitado nas Notas Complementares do Capítulo 38 da TEC-NCM/TAB-NBM, bem como nas NESH, quando dos comentários ao Capítulo 38.

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

Quando o Acórdão afirma, como fundamento de decidir, que o produto importado, é, na verdade **“UMA PREPARAÇÃO INSETICIDA INTERMEDIÁRIA”**, criou um fato jurídico novo, que não foi objeto da Autuação.

O Auto de Infração foi impugnado em primeira instância, partindo-se do pressuposto de que se tratava de **“UMA PREPARAÇÃO INSETICIDA”**, pois, sequer foi mencionada a expressão **“Preparação Intermediária”**.

Trata-s, pois, de situações totalmente distintas, pois, a **“Preparação Inseticida”** já deve estar pronta para uso, enquanto que a **“Preparação Inseticida Intermediária”**, necessita, ainda, ser formulada industrialmente, para posterior aplicação da Agricultura.

Quando do julgamento do Recurso nº 120.248, interposto pela Recorrente, a 3ª Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes em Brasília, na Sessão Ordinária realizada no dia 22/03/2000, emitiu a Resolução nº 303-763/2.000, determinando a conversão do julgamento em Diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT/RJ, para realização de nova Perícia Técnica, mediante análise da “Contra-Prova” da amostra do produto importado em poder do LABANA/8ª R.F.

Eis trechos da referida Resolução, de autoria da Ilma. Relatora, Conselheira **“ANELISE DAUDT PRIETO”**.

Voto, portanto, por transformação deste julgamento em Resolução para a realização de Diligência, via Repartição de Origem, para que seja realizado novo exame da contraprova e para que, também à vista dos elementos contidos nos autos, seja emitido Parecer pelo Instituto Nacional de Tecnologia, respondendo: se o produto em questão trata-se de produto de constituição química definida, se é uma preparação e qual a sua destinação, se a presença do xileno é indispensável à conservação ou transporte do produto e outras informações que forem julgadas necessárias.

.....”
Ocorre, todavia, que quando da emissão da Informação Técnica nº 001/2002, o LABANA/8ª R.F., assim se manifestou sobre a Diligência determinada pelo 3º Conselho de Contribuintes/MF., através da Resolução nº 303-763/2.000:

“.....
EM FUNÇÃO DO TEMPO DECORRIDO ENTRE A COLETA DE AMOSTRA, REFERENTE AO PEDIDO DE EXAME 1024/015, EMISSÃO DO LAUDO DE ANÁLISES Nº 5.399/93 E A SOLICITAÇÃO CONSTANTE À FOLHA 261 DO PRESENTE PROCESSO, NÃO DISPOMOS MAIS DA AMOSTRA QUE GEROU O REFERIDO LAUDO E SUA CONTRA-PROVA. (Destacou-se).

Em face dessa alegação do LABANA/8ª RF, ou seja, de que não mais dispõe da amostra do produto importado, para fins de realização de nova prova pericial pelo instituto Nacional de Tecnologia no Rio de Janeiro - RJ,

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

nos termos da Resolução nº 303-763/2000, não há como prevalecer a reclassificação tarifária proposta pela Fiscalização Fazendária no Auto de Infração de que se trata, consoante pacífica jurisprudência predominante no Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Portanto, nas situações da espécie, ausente a amostra do produto importado para realização de nova prova pericial, deve prevalecer a classificação tarifária adotada pelo Importador, sob pena de violar-se o direito ao “Contraditório e a ampla Defesa” assegurados pela Constituição Federal vigente, nos termos do “Devido Processo Legal” (Artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente).

Com efeito, o produto importado pela Recorrente não pode ser enquadrado na posição 3808 da NCM-TEC/TAB-NBM, **em razão do mesmo não se apresentar sob a forma de embalagem para a venda a retalho prevista no referido Código Tarifário, e que se aplica às Preparações prontas para venda a retalho, e não para produtos quimicamente definidos.**

Na hipótese dos autos, o produto importado pela Recorrente (**HOSTATHION TÉCNICO**), com concentração de ingrediente ativo TRIAZOPHOS de 700 g/Kg. e concentração de inertes, entre os quais o Xileno, de 300 g/Kg., encontra-se registrado no Ministério da Agricultura como Produto Técnico sob nº 003885 90, a se ver do Certificado de Registro em anexo (cópia nos autos).

O Boletim de Análise quali-quantitativa expedido pelo Laboratório de Análises da CATI (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI) da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo (cópia nos autos), também comprova a concentração de 702,71 g/Kg. de ingrediente ativo no **Hostathion Técnico**.

A Recorrente, destaca ainda, que o item 8 do Relatório Técnico do produto (**HOSTATHION TÉCNICO**), registrado junto ao Ministério da Agricultura como Produto Técnico anexado ao Certificado de Registro (cópia nos autos), dirime totalmente a questão, quando esclarece:

“8. INSTRUÇÃO DE USO:

TRATA-SE DE PRODUTO TÉCNICO, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À OBTENÇÃO DE PREPARAÇÕES DE PRONTO USO, NÃO PODENDO SER UTILIZADO NAS LAVOURAS NA FORMA EM QUE SE ENCONTRA.”

Ora se o produto não pode ser utilizado nas lavouras na forma em que se encontra, como consta do item 8 do Relatório Técnico que precedeu ao registro do produto “**HOSTATHION TÉCNICO**” no Ministério da Agricultura, é obvio que não se trata de mercadoria para a venda a retalho, o que afasta totalmente a pretensão de reclassificá-lo para a posição 3808. da NCM/TEC – NBM/TAB-SH., como proposto no Auto de Infração de que se cuida.

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

É importante frisar que a definição de uma substância química como sendo de grau técnico, é conceitualmente ligada ao seu teor no produto químico em questão. Pouco importa a natureza das outras substâncias que lá estão como impurezas. Uma impureza é toda e qualquer substância que, além da principal desejada, lá está como conseqüência do processo de síntese ou do método de obtenção empregado.

No caso em análise, trata-se de produto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, contendo 70% (setenta por cento) de ingrediente ativo (**TRIAZOPHOS DE 700 g/Kg.**) e 30% (trinta por cento) de ingredientes inertes, entre os quais o “**Xileno**” de 300 g/Kg., ou seja, **um Produto Técnico**, enquadrando-se perfeitamente no Capítulo 29 da NCM-TEC/TAB-NBM-SH., a se ver da Literatura Técnica juntada aos autos.

Outra prova inquestionável de que o produto importado pela Recorrente “**TRIAZOPHOS**” (**HOSTATHION TÉCNICO**) classifica-se no Código TAB-SH. 2933.90.5000, é que através da Portaria M.F. nº 582/92 (cópia nos autos), foi criado um “EX” tarifário para o aludido produto, onde o mesmo aparece nominalmente citado na TAB-SH.”

Após regularmente notificado da decisão proferida pela Câmara e do recurso especial interposto pelo sujeito passivo, a Fazenda Nacional, com guarda de prazo, compareceu aos autos com suas contra-razões recursais, argüindo, preliminarmente, que o apelo recursal não preenche os requisitos para ser admitido, por não demonstrar o dissídio jurisprudencial, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao mérito, pugnou pelo improvimento do recurso, mantendo se o inteiro teor do v. acórdão recorrido, com fulcro nos documentos emitidos pelo LABANA e nos comando do Sistema Harmonizado, bem como em suas Notas Explicativas, e na literatura técnica acostada aos autos, valendo destacar:

O Laudo Técnico de fls. 17 analisou a mercadoria como uma preparação inseticida à base de **Fosforotioato de 0,0-Dietil-0-1-Fenil-1H-1,2,4-Triazol-3-ila (Triazophos) e Xileno.**

Em princípio, a **nota 1 do capítulo 29** asseguraria a classificação do produto no capítulo em questão, provado que se trata de um composto orgânico de constituição definida, mesmo contendo impurezas ou uma das substâncias permitidas pelas **letras b a g da referida nota**, como argumentou a **contribuinte.**

Todavia, a literatura técnica juntada aos autos esclarece que o **Triazophos** é um princípio ou produto ativo de preparações inseticidas. Assim, o documento de fls. 65 a ele se refere como tendo uma função (function)

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

inseticida e acaricida. O Certificado de Registro de Defensivos Agrícolas do Ministério da Agricultura (fls. 120), por sua vez, define o TRIAZOPHOS como o ingrediente ativo do HOSTATHION TÉCNICO, pertencente à classe dos inseticidas-acaricidas.

No que interessa à solução deste litígio, não há qualquer laivo de dúvida de que tanto a análise técnica quanto a impugnante estão de acordo sobre o fato de que o produto importado contém um ingrediente ativo inseticida-acaricida, o **Triazophos**. Também é **INCONTROVERSO** que tal princípio ativo se acha disperso num solvente, o **XILENO**, e que ele se destina a ser utilizado em formulação inseticida de pronto uso, o **HOSTATHION 300 BR**, conforme relatório técnico de fls. **129/142**.

Ademais, é insuficiente para excluir o produto da posição 3808, a alegação de que ele é apenas um produto técnico destinado a formulação de herbicida e que, portanto, não estaria ainda pronto para uso. A mencionada nota 2 da referida posição é categórica ao estipular que “também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc., pronto para uso.

Sabe-se de sobejo que o que dá a um produto a sua propriedade inseticida, ou seja, a propriedade de matar isentos, é o seu princípio ativo, do mesmo modo que é este que dá a um medicamento a sua capacidade de cura. Assim, por conter um princípio ativo de agrotóxico, não há como afirmar-se que o **HOSTATHION TÉCNICO** não tenha propriedades inseticidas, e por se constituir de um produto ativo disperso num solvente, a ser utilizado em formulação inseticida, não há como caracterizá-lo como uma preparação intermediária.

É de se ressaltar que não é uma condição necessária para incluir o produto na posição 3808 que ele se apresente em embalagem para venda a retalho, como entendeu a contribuinte. As notas desta posição deixam claro que a mercadoria ali se inclui desde que se apresente acondicionada para venda a retalho ou sob forma de preparação. Este entendimento é confirmado pela própria TEC que distingue entre os inseticidas que se apresentam em embalagem para venda a retalho (item 3808.10.10) e outro (3808.10.99).

Senão bastasse isso, não cabe falar em nulidade da decisão singular por não ter atendido ao pedido de perícia, eis que ela agiu com base no dispostos nos artigos 16 e 18 do Decreto nº 70235/72.

Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 16 daquele diploma legal reza que considerar-se-á não formulado pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo e o artigo 18 estabelece que podem ser indeferidas as diligências consideradas imprescindíveis. Além disso, antes de decidir, ele remeteu os autos ao LABANA para complementação das informações.

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

O mesmo se diga da decisão deste Colegiado, já fundamentada no voto anterior, no sentido de não oficiar ao Ministério da Agricultura, por entender que as respostas às questões apresentadas pela contribuinte em nada auxiliam no deslinde da questão, à vista do disposto nas NESH e nas Notas do Capítulo 38.

Isto porque, no que concerne à falta de amostra para que fosse feito o Parecer pelo Instituto Nacional de Tecnologia, existem elementos suficientes para que seja tomada a decisão em relação à classificação da mercadoria, haja vista que o LABANA trouxe à Informação Técnica nº 001/2002 e que a própria contribuinte trouxe outra informação Técnica do LABANA, de nº 105/99, de fls. 281/286.

Além do mais, seria um apego demasiado ao formalismo, SEM LÓGICA NENHUMA PARA TANTO, exigir-se amostra de produto químico auferido ainda no ano de 1994, ou seja, há quase 10 anos, quando existem elementos de provas cabais no sentido de albergar a pretensão do Fisco.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PRADO MEGDA

Quanto aos questionamentos preliminares constantes das contra razões recursais apresentadas, é mister registrar que a divergência jurisprudencial alegada encontra-se fartamente comprovada nos paradigmas acostados aos autos, cuidando da mesma matéria classificatória, alguns, inclusive, referindo-se ao mesmo produto químico de que aqui se trata, bem como atendidos os demais pressupostos de admissibilidade.

Destarte, o recurso dever ser admitido para apreciação e julgamento.

Passando ao mérito, compulsando-se os autos, verifica-se que, não obstante a impossibilidade de se efetuar novo exame laboratorial para atender a resolução baixada pela câmara recorrida, em virtude da deterioração da amostra com o curso do tempo, os questionamentos formulados vieram a ser atendidos pela Informação Técnica produzida pelo referido laboratório esclarecendo que:

- a) a referência bibliográfica não cita o uso de Xileno no processo de obtenção e nem é prevista a necessidade de sua presença como um estabilizante indispensável à conservação ou transporte do Triazophos;
- b) a formulação de pronto uso citada em referência bibliográfica, tendo como ingrediente ativo o Triazophos é o produto de nome comercial Hostathion 40 BR, que é uma formulação do tipo concentrado emulsionável, com 400g/l de Triazophos;
- c) de acordo com referências bibliográficas, a escolha de solventes para formulações líquidas são feitas em função dos seguintes critérios: 1- solubilidade em ingrediente ativo; 2- compatibilidade com o ingrediente ativo; 3- fitotoxicidade; 4- toxicologia; 5- disponibilidade e preço; 6- inflamabilidade; 7- volátil;
- d) nas formulações do tipo concentrado emulsionáveis são utilizados dois tipos de solventes: 1- tolueno, Xileno e solventes similares que evaporam após a aplicação, deixando um depósito do agrotóxico na área aplicada; 2- solventes não voláteis como nafteleno, óleos de petróleo que deixam

Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

as superfícies tratadas, cobertas de agrotóxicos em óleo, depois da evaporação da água.

Por outro lado, é de se ressaltar que, ao contrário do que afirma a recorrente, não é uma condição necessária para incluir o produto na posição 3808 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, que a mesma se apresente embalada para venda a retalho, como expressamente estatui o texto da posição, o que se encontra amplamente corroborado nas respectivas Notas Explicativas.

De fato, o lançamento encontra-se solidamente apoiado nos comandos do Sistema Harmonizado, como segue:

CAPÍTULO 29

PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS

Notas de Capítulo

- 1) Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
 - a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
 - b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
 - c) os produtos das posições 2936 e 2939, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 2940 e os produtos da posição 2941, de constituição química definida ou não;
 - d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima;
 - e) as outras soluções dos produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima, desde que essas soluções constituam, um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para uso específicos de preferência à sua aplicação geral;
 - f) os produtos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d” ou “e” acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
 - g) os produtos das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” ou “f” acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de

segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

38.08 – INSETICIDAS, RODENTICIDAS, FUNGICIDAS, HERBICIDAS, INIBIDORES DE GERMINAÇÃO E REGULADORES DE CRESCIMENTO PARA PLANTAS, DESINFETANTES E PRODUTOS SEMELHANTES, APRESENTADOS EM QUAISQUER FORMAS OU EMBALAGENS PARA VENDA A RETALHO OU COMO PREPARAÇÕES OU AINDA SOB FORMA DE ARTIGOS, TAIS COMO FITAS, MECHAS E VELAS SULFURADAS E PAPEL MATA-MOSCAS (+)

Nota Explicativa

Esta posição abrange um conjunto de produtos(com exceção dos que tenham características de medicamentos usados em medicina humana ou veterinária, na acepção das posições 30.03 ou 30.04), concebidos para destruir os germes patogênicos, os insetos (mosquitos, traças, doríferas, baratas, etc.), os musgos e bolores, as ervas daninhas, os roedores, as aves nocivas etc. ; também se incluem na presente posição os produtos destinados a afugentar os parasitas e os que se utilizem para desinfecção de sementes.

.....
Os referidos produtos só se incluem nesta posição nos seguintes casos:
.....

2) Quando tenham características de preparações, qualquer que seja a forma como se apresentem (compreendendo os líquidos, as soluções e o pó a granel). Estas preparações consistem em suspensões do produto ativo, em água ou em qualquer outro líquido (dispersões de D.D.T. (1,1,1 – tricloro-2,2-bis (p-clorofenil) etano) em água, por exemplo), ou em misturas de outras espécies. As soluções de produto ativo em solvente que não seja a água também se consideram preparações, como, por exemplo, uma solução de extrato de piretro (com exclusão de extrato de piretro de concentração-tipo), ou de naftenato de cobre em óleo mineral.

Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.

No mesmo diapasão, não pode prosperar o argumento da falta de amostra para possibilitar a análise do produto pelo INT, encontrando-se nos autos fatura de elementos para dar suporte ao deslinde da questão.



Processo nº : 11128.000565/94-85
Acórdão nº : CSRF/03-04.232

Assim sendo, em conformidade com os comando de classificação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado e em consonância com suas Notas Explicativas, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões- DF, em 21 de fevereiro de 2005.


HENRIQUE PRADO MEGDA

